

A. I. N° - 210671.1269/14-5  
AUTUADO - PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - SILVONEY FALCÃO MENEZES  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 16.06.2015

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0100-04/15

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DA FRONTEIRA OU DO PERCURSO. MERCADORIAS ELENCADAS NO ANEXO 88 DO ICMS/BA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Restou caracterizado nos autos que os fatos ensejadores da autuação não se verificaram durante o trânsito das mercadorias. Ocorrências englobam diversos períodos o que impossibilita a exigência do imposto através de Auto de Infração específico para fiscalização do trânsito de mercadorias, inclusive para fim de incidência correta dos acréscimos tributários previstos em lei. Declaração, de ofício, da nulidade do lançamento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 02/02/14, através de Auto de Infração Modelo 4, originário da fiscalização do trânsito de mercadorias, com o objetivo de reclamar crédito tributário no montante de R\$12.391,97, mais multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte DESCREDENCIADO. Operação de circulação de mercadorias constatada nesta data por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizados no Ajuste SINIEF 05 de 30 de Março de 2012 (ciência da Operação e Conformação da Operação). Tendo em vista ausência de elementos que possam identificar a data da real entrada no estado das citadas mercadorias, e seguindo o Princípio do Direito Tributário "in dubio pro reo", foi considerado como data da ocorrência do fato gerador a data da Constatação dos eventos. Operações relativas às Notas Fiscais nº 41,48, 4493, 8874, 9001, 9008, 11189, 11427, 16272, 17585, 25434, 73656, 302451, 304633, 304850, 311611, 314849, 432091, 507158, 523379, 528463, 532165, 2360905, 2360906, 2363806, 2372051, (...) e 2449745*”. Foi juntado aos autos, fls. 05 a 24, um demonstrativo analítico dos documentos fiscais que motivaram a autuação, pertinentes aos meses de outubro e novembro/14.

O autuado ingressou com “Defesa”, fls. 92 e 93, fazendo juntada de farta documentação para documentar seu argumento, fls. 93 a 187, citando que está encaminhando os DAEs referentes ao presente processo e as respectivas notas fiscais que deram origem à autuação, destacando que todos os pagamentos relacionados aos DAEs juntados e referentes ao presente Auto de Infração foram pagos “embutido a multa de 60% - 70%, porém com o código 1145”. Em vista disto requer que seja alterado o código indicados nestes DAEs de 1145 para 1175. Com estes argumentos, requer que seja inteiramente “quitado” o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 190 a 216, destacando que na lavratura do presente auto de infração, foi adotado em alguns cálculos o percentual de crédito fiscal concedido, bem como do MVA aplicado, de forma equivocada, pelo que, nesta oportunidade se elaborou uma nova

planilha de demonstrativo de débitos que anexou fls. 192 e 193, “*corrigindo para os percentuais corretos*”.

Diz que da análise pormenorizada da documentação juntada com a defesa, concluiu ser verídica a afirmativa do contribuinte de que os valores exigidos no presente auto de infração, foram efetivamente recolhidos, inclusive com menção dos DANFE’s nos documentos de arrecadação anexados, citando relação anexa, comprovando os pagamentos pelas telas de informação de pagamento que acompanham a mencionada relação, **não deixando dúvidas do ingresso dos valores aos cofres públicos.**

Reconhece que, equivocadamente, como afirma o contribuinte, em alguns casos tais recolhimentos se deram sob o código de receita 1145, porém com o valor correspondente ao imposto devido, acrescido do percentual de multa.

Diante disto assevera que considera válidos tais pagamentos, e, desta maneira, “o presente auto de infração encontra-se totalmente quitado, corroborando a confissão do contribuinte do cometimento da infração”.

Ao finalizar se posicionou da maneira seguinte: “Assim, é a presente para requerer que seja o presente auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, vez que os valores inicialmente lançados não o foram nos valores corretos, considerando a planilha que esta acompanha como valor efetivamente devido, ao tempo que sugere sejam olvidados os esforços do setor competente para apropriação dos recolhimentos efetuados com o código de receita equivocado, para a quitação total do presente auto de infração”. Faz juntada às fls. 192 a 193 de novas planilhas relativas aos valores que considera como efetivamente devidos.

## VOTO

Apesar de o autuante em primeiro momento reconhecer não serem devidos aos cofres públicos os valores reclamados no presente Auto de Infração, para em seguida pugnar pela sua Procedência Parcial, em um aparente conflito de posicionamento, considero que a análise deste argumento, neste momento é inoportuna, visto que analisando as peças que integram os autos do presente processo, vejo que o Auto de Infração sob análise é originário da fiscalização do trânsito de mercadorias, sendo que o fato nele descrito teria ocorrido no dia 02/12/2014, às 17,50h na IFMT Sul.

É importante destacar que na descrição dos fatos o autuante declara, textualmente, que: “*Tendo em vista ausência de elementos que possam identificar a data da real entrada no estado das citadas mercadorias, e seguindo o Princípio do Direito Tributário “in dubio pro reo”, foi considerado como data de ocorrência do fato gerador a data da Constatação dos Eventos”.*

Objetivamente e diante do texto acima reproduzido e também em confronto com os dados constantes nos demonstrativos de fls. 5 a 24, verifico, sem qualquer dúvida, que as operações que ensejaram a presente autuação, **ocorreram no decorrer dos meses de outubro e de novembro de 2014**, conforme demonstrado com clareza nos autos, e não na data de 02/12/2014 consoante indicou, equivocadamente, o autuante. Isto significa que as ocorrências, diferentemente do que consta no “Termo de Ocorrência Fiscal” de fl. 2, não se verificou no trânsito de mercadorias, e sim em datas anteriores, cuja exigência fiscal, neste caso, deveria considerar, através de fiscalização realizada em estabelecimento, a data real da ocorrência dos fatos, inclusive para fim de incidência correta dos acréscimos tributários e demais verificações pertinentes a uma fiscalização. De maneira que não é possível se presumir uma data de ocorrência de fatos ocorridos diante da existência de documentos que possibilitam este procedimento.

Desta maneira, vejo que os fatos descritos nos presentes autos não ocorreram em 02/02/2014 e, muito menos, no **âmbito** da IFMT Sul, existindo um flagrante equívoco em relação à data de ocorrência que deve ser considerada a que corresponde àquela equivalente ao efetivo fato ocorrido, e não a suposta data da “**constatação dos eventos**”, o que comprova que a ocorrência

não se verificou no âmbito da fiscalização de transito de mercadorias, e sua apuração deveria ocorrer através de fiscalização em estabelecimento, razão pela qual declaro, de ofício, *Nulo* o presente Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar, de ofício, **NULO** o Auto de Infração nº **210671.1269/14-5** lavrado contra **PASSO SEGURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR